



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

## PARECER N° , DE 2018

SF/18657.14732-87

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar o prazo de parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2017, de autoria do ilustre Senador Wilder Moraes, que amplia de trinta e seis para quarenta e oito meses o prazo de parcelamento do plano especial de recuperação judicial das micro e pequenas empresas.

O art. 1º da proposição altera o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ampliando o prazo de parcelamento para até quarenta e oito parcelas mensais durante a recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte.

O art. 2º determina que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que “o aumento do prazo para pagamento das obrigações propiciará a essas empresas mais facilidade para obter a sua reorganização financeira”.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Depois de apreciado por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para emissão de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa da União, compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vício.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Entretanto, entendemos que a matéria está prejudicada por ter perdido a oportunidade de ser aprovada antes da aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2011 – Complementar, que contém dispositivo idêntico ao proposto na iniciativa legislativa em exame. Atualmente, o PLS nº 285, de 2011, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 477, de 2018.

O art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui ao Presidente a competência para declarar, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado, no caso de prejulgamento pelo

SF/18657.14732-87



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Plenário em outra deliberação. Podemos verificar, na proposição em exame, a hipótese que enseja a declaração de prejudicialidade e consequente arquivamento definitivo da matéria.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2017, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, II, do Regimento Interno desta Casa, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18657.14732-87